

### III TAX MOOT COMPETITION BRAZIL

#### BELO HORIZONTE - MG

Jorge Pereira, atento e interessado em conhecer novas tecnologias, adquiriu, via exchange domiciliada no Brasil, 01 (um) Bitcoin em 2016, ao que pagou R\$ 3.500,00.

No ano de 2017 Jorge Pereira percebeu que a sua unidade de Bitcoin estava com preço de mercado de R\$ 66.000,00 e, buscando conhecer uma nova espécie de criptoativo, trocou, pela mesma exchange, 01 (um) Bitcoin por 150 (cento e cinquenta) Litcoins.

Ainda em 2017, os 150 (cento e cinquenta) Litcoins de Jorge Pereira valorizaram sobremaneira, razão pela qual este optou por utilizá-los para a compra de um carro que há longo tempo desejava. Após muito procurar, no final do ano de 2017 Jorge Pereira encontrou uma loja que aceitava Litcoin como meio de pagamento e comprou um carro com a suas 150 (cento e cinquenta) unidades de Litcoin, tendo o valor da operação sido fixado em R\$ 120.000,00.

Em 2019, contudo, Jorge Pereira foi autuado pela Receita Federal do Brasil, em virtude de:

- I. ter deixado de efetuar o pagamento de Imposto de Renda por ganho de capital com relação à sua unidade de Bitcoin, haja vista a aquisição de 01 (um) Bitcoin no ano de 2016 por R\$ 3.500,00 e a utilização deste para a aquisição de 150 (cento e cinquenta) Litcoins no ano de 2017, em operação avaliada em R\$ 66.000,00;
- II. ter deixado de efetuar o pagamento de Imposto de Renda por ganho de capital com relação aos 150 (cento e cinquenta) Litcoins que havia adquirido em 2017, eis que trocados pela sua unidade de Bitcoin em operação avaliada em R\$ 66.000,00 e utilizados para a compra de um carro também em 2017, em operação fixada no valor de R\$ 120.000,00; e
- III. ter deixado de declarar as operações realizadas em sua Declaração de Ajuste Anual.

A autuação foi embasada nas informações prestadas pela exchange que intermediou as transações, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019.

Irresignado, por entender ser indevida a autuação, Jorge Pereira ingressou com ação judicial impugnando a autuação acima.

Julgados improcedentes os seus pedidos e esgotadas as instâncias ordinárias (sem a ocorrência de nulidades processuais), Jorge Pereira interpôs Recurso Extraordinário, cuja repercussão geral restou reconhecida, tendo sido pautado julgamento para os dias 05 e 06 de novembro de 2019, com sustentação oral requerida pelo Recorrente e pela Recorrida.

- 1. Qual a nacionalidade e domicílio fiscal de Jorge Pereira?**  
Jorge Pereira é brasileiro e tem domicílio fiscal no Brasil.
- 2. Qual o domicílio fiscal da Loja onde foi comprado o veículo?**  
O domicílio fiscal da loja onde foi comprado o veículo é no Brasil.
- 3. Qual a espécie de operação que foi realizada em 2017 por Jorge Pereira? Foi uma permuta ("trocou") ou compra ("aquisição")?**  
*"No ano de 2017 Jorge Pereira percebeu que a sua unidade de bitcoin estava com preço de mercado R\$ 66.000,00 e buscando conhecer uma nova espécie de criptoativo, trocou, pela mesma exchange, 01 (um) bitcoin por 150 (cento e cinquenta) litecoins."*  
Identificar qual foi a espécie da operação se caracteriza quando utilizados Bitcoin ou Litcoin faz parte do trabalho a ser desenvolvido.
- 4. O que é considerado cooperação entre equipes?**  
Envio entre si de memoriais para auxílio mútuo.
- 5. A loja onde o carro foi comprado era física ou virtual?**  
A loja onde o carro foi comprado era física.
- 6. Qual o valor exato da autuação dividida entre principal multa e juros?**  
Não é necessário mencionar o valor da autuação nos memoriais ou na sustentação oral.  
A autuação é fundamentada no art. 118 da Lei nº 5.172 (CTN); no art. 21, inc. I, da Lei nº 8.981; e no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.713/88.  
A multa foi aplicada com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, e a taxa de juros foi a SELIC, conforme dispõe a Lei nº 9065/95.
- 7. Qual o fundamento legal da autuação, tanto do principal, quanto das multas?**  
A autuação é fundamentada no art. 118 da Lei nº 5.172 (CTN); no art. 21, inc. I, da Lei nº 8.981; e no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.713/88.  
A multa foi aplicada com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, e a taxa de juros foi a SELIC, conforme dispõe a Lei nº 9065/95.
- 8. A faixa de isenção de R\$ 35.000,00 a que alude a resposta da pergunta 607 das orientações do IRPF/17 foi considerada nas duas autuações, com base no perguntas e respostas da RFB?**  
Sim, a faixa de isenção de R\$ 35.000,00 foi considerada em ambas as autuações.
- 9. Qual foi a data exata de autuação?**  
A autuação ocorreu no dia 15.05.2019.
- 10. Qual foi o negócio jurídico considerado como praticado pela Fazenda Nacional na aquisição do carro com pagamento em Litcoins: compra e venda ou permuta?**

Identificar qual foi no negócio jurídico considerado como praticado pela Fazenda faz parte do trabalho a ser desenvolvido.

**11. Jorge Pereira é residente e domiciliado no Brasil?**

Sim. Jorge Pereira é brasileiro e tem domicílio fiscal no Brasil.

**12. Caso sobrevenha a modificação da Instrução Normativa de 2019, o caso deverá seguir as modificações?**

Ao referir que a autuação foi embasada nas informações prestadas pela Exchange, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, pretendeu-se dizer que as informações foram prestadas contendo todos os dados do rol do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019.

Isso, contudo, foi feito de forma espontânea pela Exchange, que em maio de 2019 entregou à RFB os dados que estavam armazenados em seu sistema.

Caso sobrevenha alguma modificação na Instrução Normativa, as informações prestadas pela Exchange continuarão sendo as mesmas, quais sejam, as contidas na redação vigente do seu art. 7º.

**13. A aquisição de Litcoins foi realizada por meio de permuta com Bitcoins, ou aqueles foram comprados com o resultado, em reais, da venda destes?**

A aquisição (lato sensu) foi realizada diretamente com a utilização de Bitcoins, sem que tenham sido estes anteriormente convertidos/vendidos em/por reais.

**14. À época da compra do automóvel, havia equivalência de preços entre a cotação de mercado dos Litcoins e o valor do carro? Houve especulação por parte da concessionária?**

À época da compra do automóvel havia equivalência de preços entre a cotação de mercado dos Litcoins e o valor do carro. Não houve especulação por parte da concessionária.

**15. Quantas, e quais, infrações a Receita Federal deseja aplicar a Jorge?**

A autuação é fundamentada no art. 118 da Lei nº 5.172 (CTN); no art. 21, inc. I, da Lei nº 8.981; e no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.713/88.

A multa foi aplicada com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, e a taxa de juros foi a SELIC, conforme dispõe a Lei nº 9065/95.

**16. Qual o valor (i) efetivo do carro e (ii) de mercado dos Litcoins que se deve considerar no momento das operações (a) de troca dos Bitcoins por Litcoins e (b) de aquisição do carro?**

Quando trocado 01 (um) Bitcoin por 150 (cento e cinquenta) Litcoins, o valor de 01 (um) Bitcoin era de R\$ 66.000,00 e o valor de 150 (cento e cinquenta) Litcoins era de R\$ 66.000,00.

Quando utilizados os 150 (cento e cinquenta) Litcoins para a aquisição de um carro, o valor de mercado das 150 (cento e cinquenta) unidades de Litcoins era de R\$ 120.000,00 e o valor efetivo do carro era de R\$ 120.000,00.

**17. A Exchange enviou o informe de rendimentos para o Jorge Pereira?**

A Exchange não enviou informe de rendimentos a Jorge Pereira.

**18. Jorge Pereira declarou e, se positivo, por qual valor (i) o Bitcoin na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2017 (referente ao ano de 2016) e (ii) o carro na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2018 (referente ao ano-calendário de 2017)?**

Sim, Jorge Pereira declarou em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2017 (referente ao ano de 2016) a sua unidade de Bitcoin, pelo valor de R\$ 3.500,00.

Sim, Jorge Pereira declarou o carro em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2018 (referente ao ano de 2017) pelo valor de R\$ 120.000,00.

**19. Quando a Exchange prestou as informações das transações que levaram a autuação de Jorge Pereira? Tais informações se referem tanto a operação envolvendo a troca de Bitcoin por Litcoin, quanto a de Bitcoin pelo automóvel?**

A Exchange prestou as informações em maio do ano de 2019 e tais informações referem-se a ambas operações.

**20. A operação de compra e venda do automóvel foi realizada por intermédio de corretagem?**

A operação realizada para a aquisição (lato sensu) do automóvel não foi realizada por intermédio de corretagem.

**21. Qual o domicílio tributário dos envolvidos nas duas operações, troca de bitcoin por litcoin e litcoin por carro?**

As partes envolvidas têm domicílio fiscal no Brasil.

**22. De que maneira a exchange prestou as informações pra receita? de maneira espontânea, impositiva..**

A Exchange prestou as informações de maneira espontânea.

**23. O Jorge Pereira comprou por Pessoa Física ou jurídica??**

Jorge Pereira é pessoa física e não se utilizou pessoa jurídica para realizar as operações.

**24. A aquisição se deu por uma exchange domiciliada no Brasil, as criptomoedas, contudo, ficaram em "carteira" operada por Jorge Pereira ou em "carteira" operada pela exchange?**

As "criptomoedas" ficaram em "carteira" operada por Jorge Pereira.

**25. Quais foram, exatamente, os pedidos deduzidos por Jorge Pereira na Inicial que moveu em face da Fazenda Pública?**

Jorge Pereira entendeu indevida a autuação e ingressou com ação judicial impugnando-a. Indicar quais foram os pedidos deduzidos na inicial e seus fundamentos faz parte do trabalho a ser desenvolvido nos memoriais.

**26. Jorge declarou a bitcoin adquirida em sua Declaração de Ajuste Anual (referente ao exercício 2016)? Se, sim, por qual valor?**

Sim, Jorge Pereira declarou em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2017 (referente ao ano de 2016) a sua unidade de Bitcoin, pelo valor de R\$ 3.500,00.

**27. Qual o parâmetro utilizado pela RFB para avaliar o preço de uma operação "avaliada" e uma operação "fixada" no caso em tela, conforme o ponto II da autuação?**

Deve-se partir do pressuposto de que o valor das operações não é controvertido.

**28. Pede-se para confirmar: quanto ao ponto III da autuação da RFB, quais as foram as operações realizadas que o contribuinte deixou de declarar?**

As operações que o contribuinte deixou de declarar foram: 1) utilização de 01 (um) Bitcoin para a aquisição (lato sensu) de 150 (cento e cinquenta) Litcoins no ano de 2017; e 2) utilização de 150 (cento e cinquenta) Litcoins para a aquisição (lato sensu) de um carro no final do ano de 2017.

**29. Como a exchange prestou informações para a receita de acordo com a instrução normativa 1.888/2019, se o sistema a ser utilizado para o feito ainda não está disponível? Devemos considerar que a receita o fez em agosto de 2019?**

Ao referir que a autuação foi embasada nas informações prestadas pela Exchange, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, pretendeu-se dizer que as informações foram prestadas contendo todos os dados do rol do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019.

Isso, contudo, foi feito de forma espontânea pela Exchange, que em maio de 2019 entregou à RFB os dados que estavam armazenados em seu sistema.

**30. Dentre as obrigações da Exchange, estão também a de informar operações anteriores?**

Ao referir que a autuação foi embasada nas informações prestadas pela Exchange, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, pretendeu-se dizer que as informações foram prestadas contendo todos os dados do rol do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019.

Isso, contudo, foi feito de forma espontânea pela Exchange, que em maio de 2019 entregou à RFB os dados que estavam armazenados em seu sistema.

**31. Como foi feita a declaração pela exchange se a obrigação acessória não existe ainda?**

Ao referir que a autuação foi embasada nas informações prestadas pela Exchange, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, pretendeu-se dizer que as informações foram prestadas contendo todos os dados do rol do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019.

Isso, contudo, foi feito de forma espontânea pela Exchange, que em maio de 2019 entregou à RFB os dados que estavam armazenados em seu sistema.

**32. No texto é utilizado o termo "troca" para especificar a relação comercial que ocorreu entre a entrega de 1 Bitcoin e o recebimento de 150 Litcoins por parte do sr Jorge Pereira. Visto que tal transação ocorreu pela mesma**

**Exchange e que quando falamos em criptomoedas, não necessariamente a mesma precisa ser convertida em moeda nacional (reais, euros, dólar e etc), podendo ser trabalhada como ativos financeiros. Me esclareça por favor, nesta transação comercial o sr Jorge vendeu o seu Bitcoin e comprou os 150 Litcoins, tendo ocorrido assim duas transações, uma de venda e outra de compra ou o que ocorreu foi uma troca de ativos (não sendo as criptomoedas convertidas em reais)? Qual o tipo de contrato que ocorreu nesta troca?**

A aquisição (lato sensu) foi realizada diretamente com a utilização das “criptomoedas”, sem que tenham sido estes anteriormente convertidos/vendidos em/por reais.

Não foi elaborado contrato escrito.

Identificar qual foi a espécie da operação faz parte do trabalho a ser desenvolvido.

**33. Visto que criptomoedas são ativos e não necessariamente uma moeda, a troca dos 150 Litcoins no veículo avaliado em R\$ 120 mil foi através de contrato de permuta ou contrato de compra e venda? Caso não seja nenhum desses tipos de contrato, por favor citar qual se trata.**

Será que são ativos? Deve-se perquirir nos memoriais e nas sustentações orais qual é a natureza jurídica do Bitcoin e do Litcoin.

Não foi elaborado contrato escrito.

Identificar qual foi a espécie da operação faz parte do trabalho a ser desenvolvido.

**34. Na troca de 150 litcoins no veículo avaliado em R\$ 120 mil, cada litcoin valeu R\$ 800,00. Qual o valor de mercado de 1 litcoin no momento da aquisição do veículo?**

O valor de mercado de cada Litcoin (01 Litcoin) no momento da aquisição do veículo foi de R\$ 800,00.

**35. Jorge Pereira tem domicílio e residência no Brasil?**

Jorge Pereira é brasileiro e tem domicílio fiscal no Brasil.

**36. A Exchange utilizada está hospedada em qual país?**

A Exchange utilizada está hospedada no Brasil.

**37. Houve algum mês em que a valorização da bitcoin ou litecoin superou 35 mil reais?**

As partes não analisaram sob esta perspectiva. Contudo, entre o valor de aquisição de 01 (um) Bitcoin em 2016 (R\$ 3.500,00) e o valor de mercado deste (R\$ 66.000,00) quando foi trocado por 150 (cento e cinquenta) Litcoins em 2017 há diferença superior a R\$ 35.000,00. De igual modo, entre o valor de mercado dos 150 (cento e cinquenta) Litcoins (R\$ 66.000,00) quando recebidos em troca dos 01(um) Bitcoin e o valor de mercado dos 150 (cento e cinquenta) Litcoins quando utilizados para adquirir um carro no final do ano de 2017 (R\$ 120.000,00) também há diferença superior a R\$ 35.000,00.

**38. Qual o foi o espaço de tempo entre as operações (compra de bitcoin, trade para litecoin)?**

A compra de 01 (um) Bitcoin ocorreu em 2016.

A troca de 01 (um) Bitcoin por 150 (cento e cinquenta) Litcoins ocorreu no início do ano de 2017.

A utilização de 150 (cento e cinquenta) Litcoins para a aquisição de um carro ocorreu no final do ano de 2017.

Entre cada uma das operações passaram mais de 03 (três) meses.

**39. Os aspectos processuais podem atrapalhar por ser um RE?**

Não, o enfoque dos memoriais e das sustentações orais deve estar no direito material e não no direito processual.

**40. O tempo de discurso vai ser separado em sustentação e perguntas ou é direto, sem essa separação de momentos?**

Nesta edição, tanto na fase oral classificatória quanto na fase oral eliminatória poderão ser feitos questionamentos pelos árbitros durante as sustentações orais mediante interrupções. Veja os itens 8 e 9 do Regulamento da Competição.

**41. Depreende-se do caso em questão que autuação de Jorge Pereira se baseou nas definições da instrução normativa - IN RFB nº 1.888/2019, que foi publicada em 03 de maio de 2019. No art. 13º da referida IN, há previsão de que a produção de seus efeitos ocorrerá tão somente a partir de 1º de agosto de 2019. Ocorre, contudo, que os fatos descritos se sucederam em anos anteriores (2016 e 2017). Dessa forma, indaga-se: a referida instrução normativa irá retroagir ao fato gerador produzindo efeitos em relação aos fatos narrados no caso, isto é, como se estivesse em vigor àquela época? Quais foram as informações prestadas pela exchange nos termos da referida IN?**

Caso pertinente, faz parte do trabalho a ser desenvolvido nos memoriais e nas sustentações orais se a referida Instrução Normativa irá retroagir ao fato gerador produzindo efeitos em relação aos fatos narrados no caso, isto é, como se estivesse em vigor àquela época.

Ao referir que a autuação foi embasada nas informações prestadas pela Exchange, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019, pretendeu-se dizer que as informações foram prestadas contendo todos os dados do rol do art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.888/2019.

Isso, contudo, foi feito de forma espontânea pela Exchange, que em maio de 2019 entregou à RFB os dados que estavam armazenados em seu sistema.

**42. É possível concluir que Jorge, assim como a exchange e a loja do veículo são considerados pessoas física/jurídica brasileiras?**

Sim, Jorge e a Exchange são pessoas física/jurídica brasileiras.

**43. O 1 bitcoin adquirido em 2016 (valorizado posteriormente) foi trocado na sua integralidade pelos 150 litcoins ao valor de mercado (R\$ 66.000,00) ou custo histórico no ano de 2017 (R\$ 3.500,00)?**

O 01 (um) Bitcoin adquirido em 2016 foi trocado na sua integralidade pelos 150 (cento e cinquenta) Litcoins ao valor de mercado (R\$ 66.000,00).

**44. Para fins de melhor compreensão da situação hipotética narrada, indaga-se acerca do que Jorge efetivamente informou em sua declaração do ajuste anual de Imposto de Renda em cada um dos anos mencionados (2016, 2017). Caso Jorge tenha declarado os criptoativos (bitcoin/litcoin) e o carro em sua declaração de imposto de renda, pergunta-se: os bens foram declarados em qual item da declaração e por qual valor (custo de aquisição ou valor de mercado)?**

Jorge Pereira declarou em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2017 (referente ao ano de 2016) a sua unidade de Bitcoin, pelo valor de R\$ 3.500,00.

Jorge Pereira declarou o carro em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2018 (referente ao ano de 2017) pelo valor de R\$ 120.000,00.

Ambos foram declarados como “bens e direitos”.

**45. Jorge elaborou o programa de ganho de capital no ano de 2016?**

Sim.

Jorge Pereira declarou em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2017 (referente ao ano de 2016) a sua unidade de Bitcoin, pelo valor de R\$ 3.500,00.

Jorge Pereira declarou o carro em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2018 (referente ao ano de 2017) pelo valor de R\$ 120.000,00.

**46. Há, ainda que parcialmente, algum recolhimento do IR sobre as apurações envolvidas na atuação?**

Não, não houve recolhimento nem mesmo parcial a título de Imposto de Renda sobre as apurações envolvidas na atuação.

**47. Qual o objeto da presente atuação fiscal, dispositivos legais mencionados na lavratura do AIIIM e qual o montante pecuniário exato que está sendo cobrado de Jorge?**

Não é necessário mencionar o valor da atuação nos memoriais ou na sustentação oral.

A atuação é fundamentada no art. 118 da Lei nº 5.172 (CTN); no art. 21, inc. I, da Lei nº 8.981; e no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.713/88.

A multa foi aplicada com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, e a taxa de juros foi a SELIC, conforme dispõe a Lei nº 9065/95.

**48. O tributo, assim como eventuais penalidades envolvidas, foi calculado com base em qual data inicial (ganho de capital ou ajuste anual)?**

O tributo, assim como eventuais penalidades envolvidas, foram calculados com base na falta de declarações de ganhos de capital.

**49. Jorge trocou todos os 150 litcoins pelo carro em 2017? O valor da operação corresponde ao pagamento integral do carro, ou seja, no importe de R\$ 120.000,00?**



Sim, Jorge trocou todos os 150 (cento e cinquenta) Litcoins pelo carro em 2017 e o valor da operação corresponde ao pagamento integral do carro no importe de R\$ 120.000,00.

**50. Considerando o Auto de Infração lavrado pela Receita Federal, questione-se, qual o valor do tributo devido sob a perspectiva da fiscalização e qual o percentual aplicável para a cobrança?**

Não é necessário mencionar o valor da autuação nos memoriais ou na sustentação oral.

A autuação é fundamentada no art. 118 da Lei nº 5.172 (CTN); no art. 21, inc. I, da Lei nº 8.981; e no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 7.713/88.

A multa foi aplicada com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, e a taxa de juros foi a SELIC, conforme dispõe a Lei nº 9065/95.

**51. No presente caso, houve aplicação de juros e multa? Em caso positivo, quais seriam seus valores, espécies de penalidades e qual foi o parâmetro de cálculo, inclusive com os dispositivos legais, caso aplicáveis?**

Não é necessário mencionar o valor da autuação nos memoriais ou na sustentação oral.

A multa foi aplicada com base no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96, e a taxa de juros foi a SELIC, conforme dispõe a Lei nº 9065/95.

**52. Da análise das operações realizadas por Jorge Pereira, verifica-se que elas envolviam moedas virtuais, tais como a Bitcoin e a Litcoin. Sendo assim, qual seria a definição ou a natureza jurídica dessas moedas virtuais para o presente caso sob a perspectiva fazendária?**

Identificar qual a natureza jurídica faz parte do trabalho a ser desenvolvido.